



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GPL. nº 109/2025

Processo SEI nº 3.539/2025

Jundiaí, 26 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, por meio da qual se pretende efetivar alterações nos artigos 6º e 102, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina normativa das competências para criar e organizar a Guarda Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI n.º 3.539/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º _____

Efetiva alterações nos artigos 6º e 102 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina normativa das competências para criar e organizar a Guarda Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º (...)

(...)

XXII-A - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, inclusive na execução das atividades relacionadas ao poder de polícia administrativa, conforme dispuser a lei.”

(...)” (NR)

“Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, e à execução das atividades relacionadas ao poder de polícia administrativa, conforme dispuser a lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, por meio da qual se pretende efetivar alterações nos artigos 6º e 102, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina normativa das competências para criar e organizar a Guarda Municipal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 39, todos Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, bem como promover sua organização administrativa e prestar os serviços públicos de interesse local.

Quanto à iniciativa, a proposta de emenda encontra amparo legal no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhecem a competência do Prefeito para a iniciativa legislativa ora apresentada.

No mérito, é importante anotar que a organização e estruturação da administração pública, abrangendo a desburocratização e modernização das normativas, processos e fluxos de trabalho, constituem uma das dimensões do princípio da eficiência administrativa.

A presente propositura promove alterações na legislação municipal para ajustá-la aos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. As modificações pretendidas visam delimitar com maior precisão as competências da Guarda Municipal, incluindo as atribuições relativas à polícia administrativa, na forma que dispuser a legislação específica.

Aproveitamos a oportunidade para destacar que a medida proposta está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as competências das guardas municipais da Lei Federal nº 13.022, de 2014, conforme expresso no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: **É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade.** Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. (ADI 5780, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023, grifos nossos)

Cumpre-nos, ainda, registrar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura, salientando-se, inclusive, que não implicam em criação ou aumento de despesa.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para sua integral aprovação.

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal